



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.900009/2012-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.020 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de agosto de 2018  
**Assunto** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para: a) junte o PER nº 28299.06161.211111.1.6.04-2491 aos autos – caso não seja o pedido original, informar o número do PER original e sua data de transmissão; b) manifeste-se sobre a restituição pedida nestes autos, levando em conta a análise realizada no processo nº 10480.900446/2012-82; e c) cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual deve o processo retornar ao CARF para julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que votou pelo retorno do processo à DRJ para realização de novo julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

### **Relatório**

Trata o processo de Pedido de Restituição (PER) decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor original de R\$ 1.173,08, relativo ao período de apuração abril/2000. O PER nº 28299.06161.211111.1.6.04-2491 foi transmitido em 21/11/2011. De se ressaltar que o PER em questão não foi juntado aos autos – as informações acima foram colhidas do Despacho Decisório.

Em seu Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal no Recife negou a restituição por haver constatado que o Darf discriminado no PER/Dcomp havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos (fl. 2).

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual informou que o direito à restituição resultava da revisão do cálculo de PIS/Cofins em decorrência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e, para fins de economia processual, solicitou a reunião de 42 processos que tratariam da mesma matéria (fls. 6 a 14).

Para instruir seu recurso, juntou atos constitutivos e de representação, o Despacho Decisório, um demonstrativo das contribuições recolhidas sobre receitas financeiras apuradas em abril/2000 e cópia do balancete de verificação relativo a abril/2000 (fls. 15 a 47).

A Delegacia de Julgamento no Recife proferiu o Acórdão nº 11-41.008 (fls. 63 a 72), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte não comprovou que o valor pago de Cofins incidiu sobre receitas não operacionais – como empresa que comercializa veículos, a depender do período de apuração estaria submetida à tributação por substituição tributária ou concentrada em etapa anterior, mas não se ocupou em apresentar demonstrativo acompanhado dos documentos fiscais/contábeis comprobatórios da Cofins à alíquota de 3%. A respeito da decisão do STF, o relator esclareceu que ela ocorreu em controle difuso de constitucionalidade, não beneficiando terceiros e não sendo passível de afastamento pela DRJ enquanto não publicado ato normativo nesse sentido – o julgamento na DRJ ocorreu em maio/2013. Ressaltou, ainda, tratar-se de argumento trazido apenas pelo debate, pois a razão de decidir estava na ausência de prova.

O pedido de diligência foi indeferido por se entender que o pedido era genérico, sem apresentação de quesitos ou indicação de perito, em desacordo com o previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), e que não havia ponto controvertido a esclarecer.

Por fim, foi consignado que o contribuinte tentou utilizar o crédito em duplicidade, nestes autos e no processo nº 10480.900446/2012-82.

O Acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000*

*TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.*

*O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.*

*RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.*

*É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.*

*COFINS. PAGAMENTO SOBRE OUTRAS RECEITAS QUE NÃO AS DE VENDA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. NÃO-COMPROVAÇÃO.*

*Não tendo a recorrente demonstrado que o valor confessado em DCTF e por ela recolhido a título da COFINS incidiu sobre outras receitas além daquelas decorrentes de venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços, não resta comprovada a realização de pagamento indevido ou a maior que devido em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo desta contribuição perpetrada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.*

*Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 19/04/2014, conforme Termo da Ciência por Decurso de Prazo constante à fl. 148, e protocolizou seu recurso em 06/05/2014 conforme carimbo na primeira página do Recurso, à fl. 79.

Em seu Recurso Voluntário, traz as seguintes alegações (fls. 79 a 94):

- requer nulidade do Despacho Decisório, por não ter sido o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos ou realizada diligência, previamente à emissão da decisão administrativa, em desacordo com o art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012 e o art. 142 do CTN;

- quanto à falta de retificação da DCTF, defende que não é o único meio de prova do direito creditório, não constando de lei ou normas infralegais a exigência de sua retificação, o que configura um excesso de formalismo a se sobrepor à verdade material, entendimento esse manifestado em julgados do Carf, dos quais transcreve diversos acórdãos;

- no que concerne à prova, afirma que, em matéria de fato, são válidos todos os meios de prova admitidos no direito e que a contabilidade, lastreada em documentação idônea, faz prova em favor do contribuinte, conforme expresso no art. 923 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, não prosperando a afirmativa de que as provas juntadas foram insuficientes, pois o contribuinte apresentou planilha de cálculo, balancete e comprovante de arrecadação – o valor da Cofins paga indevidamente sobre as receitas financeiras está lastreado nas receitas destacadas no balancete anexado à Manifestação de Inconformidade. Se a documentação era insuficiente, a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência, mas não negar o direito e declarar a preclusão para a juntada de novas provas;

- para corroborar o que afirmou quanto a seu direito creditório na Manifestação de Inconformidade, requer a juntada do livro Razão, nos termos da alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972;

- em relação à afirmativa de que a decisão de inconstitucionalidade do STF não possui efeito *erga omnes*, salienta que não há controvérsia acerca do mérito do processo, discussão já superada, sendo matéria com repercussão geral reconhecida, dispositivo legal revogado e jurisprudência administrativa favorável, transcrevendo diversos acórdãos do Carf nesse sentido.

- por fim, requer a reforma do Acórdão e o reconhecimento à restituição integral.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

### Preliminar de nulidade

Em relação à alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de diligência ou de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos previamente à sua emissão, em desobediência ao art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012 e ao art. 142 do CTN, entendo por descabida, tendo sido tal matéria extensa e apropriadamente desenvolvida na decisão de primeira instância.

A Instrução Normativa citada, que trata de restituição, ressarcimento e compensação, dispõe em seu art. 76 sobre a faculdade de solicitação de documentos ou de realização de diligência. Vê-se pela passagem abaixo que a autoridade responsável pela decisão não está obrigada a fazê-lo, podendo decidir por esses procedimentos quando e se entender necessário:

*Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório** à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifado)*

No que se refere ao CTN, traz a recorrente um dispositivo que trata do procedimento no lançamento do crédito tributário, o que não é absolutamente o caso destes autos. Assim, estamos diante de argumento desconectado com o objeto do processo (declaração de compensação), como se constata da leitura do texto legal:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifado)*

Visando a um atendimento célere, ao mesmo tempo que extensivo, a Receita Federal efetua um primeiro processamento, eletrônico, dos pedidos de compensação, que é indiscutivelmente eficiente no sentido de detectar inconsistência entre as informações e declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Não há o que questionar quanto à legalidade ou validade desse procedimento.

Na eventualidade em que o pedido do requerente implique a discussão de uma questão jurídica, tal apreciação será feita a partir da manifestação de inconformidade que, por esse motivo, entre outros, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possui, conforme dispõe o art. 16 do PAF.

E dessa forma este processo se desenvolveu: após o sistema detectar que o suposto crédito estava integralmente alocado no pagamento de débitos (e que foi conclusão absolutamente correta, já que constava da DCTF débitos de Cofins que consideraram as receitas financeiras), o sujeito passivo expôs sua discordância, suas razões e juntou o que considerou prova suficiente à Manifestação de Inconformidade, tendo tido prazo e oportunidade para se defender.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

### **Mérito**

O principal fundamento da decisão denegatória da DRJ reside na conclusão de que a recorrente “*não comprovou que a COFINS do mês de abril de 2000 por ela recolhida de acordo com o valor confessado em DCTF efetivamente incidiu sobre as receitas por ela indicadas na planilha anexa à Manifestação de Inconformidade*”. Ou seja, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, condição estabelecida pelo CTN para a autorização da compensação.

E, quanto a esse aspecto, não é possível contestar a decisão, pois, de fato, o balancete de verificação no período relativo a abril/2000, acompanhado apenas do cálculo da Cofins paga sobre as receitas financeiras, não faz prova inequívoca do direito alegado.

Por outro lado, cabe razão à recorrente quando afirma que, diante das provas juntadas ao processo, ainda que insuficientes, representam uma demonstração do direito e poderia a DRJ ter convertido o julgamento em diligência para complementar as informações faltantes.

Em julgamentos precedentes sobre a produção de prova, tem prevalecido neste Colegiado um tratamento da questão que possibilita, sob determinada condição, a invocação do princípio da verdade material para acolher a produção de provas após a manifestação de inconformidade em hipótese diversa das que estão previstas no PAF. Pretende-se um melhor equilíbrio na aplicação do princípio da verdade material, frente a outros princípios que regem igualmente o processo administrativo, em especial o da legalidade e o do devido processo

legal, notadamente porque decidir pela produção de provas em hipótese diversa, não prevista, implica afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

A constatação de que o contribuinte tenha tentado demonstrar seu direito, por meio de alegações consistentes e da juntada de documentos que se prestem ao seu propósito, ainda que incompletos, configuraria a condição para se aceitar a produção de provas após o prazo definido no PAF, o que, no meu entender, ocorre neste caso. Inadmissível seria a invocação da busca da verdade material com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua total omissão em fase anterior.

Ademais, neste processo tratamos de uma tema cuja discussão já se encerrou. Não há dúvida acerca do direito à restituição da Cofins paga sobre receitas que não compõem o faturamento – a decisão definitiva do STF sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/1998, em julgamento afetado pela repercussão geral, é vinculante para este Colegiado, por força de Regimento Interno do CARF.

Com essas considerações, conclui-se que, ainda que insuficiente, a documentação trazida pelo recorrente na Manifestação de Inconformidade é apropriada e representa um princípio de prova (fls. 42 a 47). Em tal situação, entendo por pertinente e, mesmo, desejável a providência de conversão do julgamento em diligência para o completo esclarecimento da situação, já que a mera juntada do Livro Razão, como solicitado pelo recorrente, não atenderá a este propósito.

Ressalto que neste processo foi solicitada a utilização integral do mesmo Darf que consta no processo nº 10480.900446/2012-82, também distribuído para esta relatora. Entretanto, devido à ausência de juntada do PER nº 28299.06161.211111.1.6.04-2491 a este processo, não nos é possível aferir a data de transmissão do pedido original (tudo indica que este seria um PER retificador), para definir qual pedido foi feito primeiro e, até, se teria ocorrido eventualmente a decadência.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição local adote as seguintes providências:

- a) junte o PER nº 28299.06161.211111.1.6.04-2491 aos autos – caso não seja o pedido original, informar o número do PER original e sua data de transmissão;
- b) manifeste-se sobre a restituição pedida nestes autos, levando em conta a análise realizada no processo nº 10480.900446/2012-82; e
- c) cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual deve o processo retornar ao CARF para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard